



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PExt no HABEAS CORPUS Nº 175.563 - SP (2010/0104461-0)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**REQUERENTE** : DÉBORA CELESTINO DE OLIVEIRA  
**INTERES.** : VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA  
**INTERES.** : JAIR CELESTINO DE OLIVEIRA

### EMENTA

PEDIDO DE EXTENSÃO NO *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUADRILHA OU BANDO. CONDENAÇÃO. PENA *IN CONCRETO* FIXADA EM 2 (DOIS) ANOS E 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. Em relação ao Requerente VANDERLEI, o pedido não deve ser conhecido, tendo em vista que, em decisão proferida em 27/04/2011, foi provido o recurso especial por ele interposto (REsp n.º 1.230.238/SP) para declarar extinta a punibilidade estatal quanto aos crimes que lhe foram imputados, julgando-se, por conseguinte, prejudicadas as demais alegações arguidas.

2. Quanto ao Peticionário JAIR, restam preenchidos os requisitos para a extensão postulada, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal. Com efeito, ocorrido o trânsito em julgado da condenação para a Acusação e levando-se em consideração a pena imposta – 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão – verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, já que ultrapassados mais de 8 (oito) anos entre a publicação da sentença condenatória (21/09/2001) e o julgamento dos embargos de declaração opostos pelas Defesas (15/12/2009).

3. Pedido não conhecido, em relação ao Requerente VANDERLEI. Pretensão deferida, quanto ao Peticionário JAIR, com fundamento no art. 580 do Código de Processo Penal, a fim de estender-lhe os efeitos da decisão proferida por esta Corte, no julgamento do HC n.º 175.563/SP, declarando a extinção da punibilidade estatal, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva superveniente, com fundamento no art. 107, inciso IV, c.c. os arts. 109, inciso IV, e 110 § 1.º, todos do Código Penal.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deferir o pedido de extensão em relação a Jair Celestino de Oliveira e não conhecer do pedido de Vanderlei Celestino de Oliveira, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PExt no HABEAS CORPUS Nº 175.563 - SP (2010/0104461-0)**

REQUERENTE : VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA  
REQUERENTE : JAIR CELESTINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DÉBORA CELESTINO DE OLIVEIRA  
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS FERNANDES  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO  
PACIENTE : CEZAR ANTONIO PINHO CUNHA  
ADVOGADO : JOSÉ CARVALHO DO NASCIMENTO JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

### RELATÓRIO

#### **A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:**

Trata-se de pedido de extensão, formulado em favor de VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA e JAIR CELESTINO DE OLIVEIRA, dos efeitos da decisão proferida pela Quinta Turma no HC n.º 175.563/SP, em que foi concedida a ordem postulada pelo Paciente CEZAR ANTONIO PINHO CUNHA, declarando-se a extinção da punibilidade estatal pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Confira-se a ementa do aludido julgado, *in verbis*:

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E QUADRILHA OU BANDO. CONDENAÇÃO. PENA IN CONCRETO FIXADA EM 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, PELO CRIME PREVISTO NO ART. 1.º, INCISO III, DA LEI N.º 8.137/90, E EM 2 (DOIS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, PELO DELITO PREVISTO NO ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. APELAÇÃO DA DEFESA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. Ocorrido o trânsito em julgado da sentença condenatória para a Acusação e levando-se em consideração a pena imposta – 4 (quatro) anos de reclusão, pelo crime previsto no art. 1.º, inciso III, da lei n.º 8.137/90, e 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, pelo delito previsto no art. 288 do Código Penal – verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

2. Ordem concedida, para declarar a extinção da punibilidade estatal pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva superveniente, com fundamento no art. 107, inciso IV, c.c. os arts. 109, inciso IV, e 110 § 1.º, todos do Código Penal." (HC 175.563/SP, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJe de 13/12/2010.)

Na petição de n.º 00365375/2010, alega-se, em suma, que "[...] da mesma forma como ocorrido em relação ao Paciente do presente feito, ocorreu na espécie, também em



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*relação aos ora Requerentes, consideradas as condenações de forma individualizada a cada um dos delitos, UM LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 8 (OITO) ANOS, consideradas as datas de publicação da sentença (21/09/2001) e do julgamento dos Embargos de Declaração (15/12/2009) o que enseja, obrigatoriamente, a teor das regras estabelecidas no artigo 107, IV, c.c. os artigos 109, IV e 110, § 1.º, todos do Código Penal, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na forma superveniente" (fls. 225/226).*

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 272/276, opinando pelo deferimento do pedido.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PExt no HABEAS CORPUS Nº 175.563 - SP (2010/0104461-0)**

### EMENTA

PEDIDO DE EXTENSÃO NO *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUADRILHA OU BANDO. CONDENAÇÃO. PENA *IN CONCRETO* FIXADA EM 2 (DOIS) ANOS E 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. Em relação ao Requerente VANDERLEI, o pedido não deve ser conhecido, tendo em vista que, em decisão proferida em 27/04/2011, foi provido o recurso especial por ele interposto (REsp n.º 1.230.238/SP) para declarar extinta a punibilidade estatal quanto aos crimes que lhe foram imputados, julgando-se, por conseguinte, prejudicadas as demais alegações arguidas.

2. Quanto ao Peticionário JAIR, restam preenchidos os requisitos para a extensão postulada, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal. Com efeito, ocorrido o trânsito em julgado da condenação para a Acusação e levando-se em consideração a pena imposta – 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão – verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, já que ultrapassados mais de 8 (oito) anos entre a publicação da sentença condenatória (21/09/2001) e o julgamento dos embargos de declaração opostos pelas Defesas (15/12/2009).

3. Pedido não conhecido, em relação ao Requerente VANDERLEI. Pretensão deferida, quanto ao Peticionário JAIR, com fundamento no art. 580 do Código de Processo Penal, a fim de estender-lhe os efeitos da decisão proferida por esta Corte, no julgamento do HC n.º 175.563/SP, declarando a extinção da punibilidade estatal, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva superveniente, com fundamento no art. 107, inciso IV, c.c. os arts. 109, inciso IV, e 110 § 1.º, todos do Código Penal.

### VOTO

#### **A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):**

De início, cumpre ressaltar que, em relação ao Requerente VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA, o pedido não deve ser conhecido, tendo em vista que, em decisão por mim proferida em 27 de abril de 2011, foi provido o recurso especial por ele interposto (REsp n.º 1.230.238/SP) para declarar extinta a punibilidade estatal quanto aos crimes que lhe foram imputados, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva superveniente, nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. os arts. 109, inciso IV, e 110, § 1.º, todos do Código Penal, julgando-se, por conseguinte, prejudicadas as demais alegações arguidas.

Já em relação ao Peticionário JAIR CELESTINO DE OLIVEIRA, o pleito comporta deferimento.

Extrai-se dos autos que JAIR CELESTINO DE OLIVEIRA foi condenado às



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penas de 03 (três) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa, como incurso no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.137/90, e à pena de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, pelo cometimento do delito previsto no art. 288 do Código Penal (fl. 103).

Contra a sentença, o Requerente interpôs apelação criminal, que restou parcialmente provida em relação ao acusado, para absolvê-lo da imputação do crime contra a ordem tributária, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, bem como para determinar o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena referente ao delito de quadrilha.

Eis a ementa do julgado:

**“PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL. ARTIGO 1º, INCISO III, E ARTIGO 2º, INCISO II, AMBOS DA LEI 8.137/90. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA REFERENTE AO CRIME DO ARTIGO 2º, INCISO II, DA LEI 8.137/90. CERCEAMENTO DE DEFESA, INÉPCIA DA DENÚNCIA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL NÃO RECONHECIDOS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VÍCIOS NOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADOS. AUTORIA E MATERIALIDADE. DOSIMETRIA. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.**

1. A pena máxima em abstrato para o crime previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/97 é de 02 (dois) anos de detenção, e, mesmo que assim não fosse, pela pena privativa de liberdade fixada na sentença e ausência de recurso da acusação, a prescrição regula-se, de qualquer modo, pelo preceituado no artigo 109, inciso V, do Código Penal. Assim, considerando que entre a data do recebimento da denúncia (28/04/1995) e a data da publicação da sentença condenatória (21/09/2001) transcorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal para este crime, nos termos do artigo 61, do Código de Processo Penal, restando extinta a punibilidade dos réus a esse respeito.

2. A denúncia permitiu o exercício da ampla defesa, não obstruiu nem dificultou o seu exercício, descrevendo, em tese, o fato típico, mediante o panorama do desencadeamento de várias investigações tendentes a averiguar possíveis fraudes tributárias existentes no comércio de cana-de-açúcar, numa determinada época e em determinadas regiões, envolvendo diversas empresas do ramo, entre elas as empresas dos réus, restando clara a ligação existente entre eles e a possibilidade de compreensão das acusações formuladas. Da forma como exposta, muito embora os crimes societários e de autoria coletiva - dada à grandiosidade e complexidade da ação criminosa - admitam exposição "relativamente" genérica da participação de cada réu, a materialidade e os indícios de autoria por parte dos denunciados estavam plenamente presentes quando do oferecimento da denúncia, não havendo que se falar em inépcia da inicial, que somente poderia ser acolhida caso fosse demonstrado inequívoca



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deficiência capaz de impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo às defesas dos réus.

3. Sobre a ofensa ao princípio da indivisibilidade da ação penal, registra-se que o titular da ação penal, entendendo pela inexistência de indícios mínimos de autoria e materialidade capazes de serem imputados a alguém não pode oferecer denúncia por mera suposição. Ademais, o princípio da indivisibilidade não se aplica aos crimes apurados mediante ação penal pública, já que o Ministério Público pode optar por processar apenas um dos ofensores reservando-se por coletar maiores evidências para agir posteriormente contra os demais, restando a escolha do momento de oferecer denúncia prerrogativa sua.

4. Sobre o parcelamento e vícios da autuação fiscal, verifica-se que a empresa "K.R." foi incluída no PAES no dia 22/07/2003 e excluída no dia 01/09/2005, tendo, desde o início, pago parcelas ínfimas em relação ao valor total de sua dívida. Não obstante a isso, segundo artigo 1º, §2º, da Lei 10.684/2003, o contribuinte, ao parcelar seus débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, confessa a procedência dos valores pendentes, de forma irretratável e irrevogável, implicando, assim, em renúncia ao direito de ação sobre o procedimento de constituição do crédito fiscal e sua legalidade, restando certo a sua liquidez, certeza e exigibilidade. Não há que se falar, portanto, em ausência de constituição definitiva do crédito tributário, ou mesmo em ausência da ciência de sua constituição, funcionando o parcelamento como prova da materialidade delitiva, pois é ato incompatível com a desconstituição do título executivo.

5. Eventual nulidade dos atos administrativos que porventura os réus entenderem presente no caso deve ser postulada na esfera competente, não sendo possível ao judiciário desfazer na instância criminal ato legalmente constituído.

6. Sobre a ofensa ao artigo 89, da Lei 9.099/95, os fatos datam de 11/1992 a 05/1993, portanto anteriores à vigência da Lei 9.099/95, que, por se tratar de norma de caráter processual, não pode retroagir, mesmo que para beneficiar o réu. Ademais, todos os réus foram denunciados pela prática do crime de sonegação fiscal em concurso material com o crime de formação de quadrilha, o que, por si só, já basta para impedir a aplicação do artigo 89, da Lei 9.099/95, uma vez que a soma das penas mínimas cominadas a cada infração penal ultrapassa o limite de 01 (um) ano previsto no preceito legal em questão.

7. Todas as notas fiscais emitidas pela e para a empresa "K.R. Comércio, Importação e Exportação, Ltda" presentes nos autos são comprovadamente inidôneas.

8. Explicitadas todas as provas, a autoria delitiva por parte de todos os réus na prática do crime previsto no artigo 288, do Código Penal, é clara. Para o crime previsto no artigo 1º, inciso III, da Lei 8.137/90, no entanto, à exceção dos demais, entendo que a autoria não restou comprovada para um dos réus.

9. Conforme observado, o problema reside na origem do açúcar embalado pela "KR", "Açucastro" e "Olibra", para venda na região Sul e Sudeste do Brasil. As notas fiscais de compra de açúcar, comprovadamente



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inidôneas, emitidas pelas empresas LA FORTEZZA e ISOTRAT, levam a presunção de que este açúcar, na verdade, fraudulentamente, era comercializado na região da SUFRAMA. Assim, enquanto para lá mandavam a documentação fiscal, o produto era fisicamente "desaguado" nas empresas daqui, para, com preços inferiores, graças à evasão fiscal, ser revendido em nossa própria região. Entretanto, pelas provas produzidas, o envolvimento das empresas "KR", "AÇUCASTRO" e "Olibra" nas comercializações de açúcar para a Zona Franca de Manaus, narrado na denúncia e mencionado por um dos réus e pelos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, não foram corroboradas por quaisquer provas documentais, devendo ser afastada referida imputação, conforme constou da r. sentença.

9. Noutro giro, por meio das notas fiscais "calçadas" e "frias" discriminadas nos autos do presente feito, dois dos réus, na qualidade de sócios da empresa "KR", e outro, na qualidade de responsável pelo setor de faturamento e emissão de notas fiscais da mesma empresa, com unidades de desígnios, reduziram tributo federal, no caso, o IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados. Um dos sócios atribuiu toda a conduta criminosa ao funcionário da empresa e também corréu, e, apesar de ser sócio, administrador e gerente, não soube explicar as supostas compras efetuadas pelas empresas ISOTRAT e LA FORTEZZA, tampouco as notas fiscais "calçadas" emitidas por sua empresa. Da mesma forma, nada esclareceu quanto aos vultosos créditos recebidos da empresa "Olibra" em sua conta-corrente particular, além de não ter exercido seu direito de defesa em juízo ou fornecido quaisquer provas de sua inocência. Enfim, não conseguiu desconstituir as inegáveis provas de simulação realizadas por empresa de sua propriedade, ou o liame existente com os demais réus na empreitada criminosa intentada perante o fisco.

10. O outro sócio-proprietário e administrador da empresa "K.R." afirmou que nunca fez transação comercial com a empresa "Olibra", apesar de constar diversos créditos provenientes desta empresa para a empresa "K.R.". Igualmente, não soube explicar as notas fiscais "frias" e "calçadas" constantes dos autos em nome da "K.R.", apesar de ter conhecimento da compra de açúcar pela empresa "LA FORTEZZA".

11. O outro réu, sócio proprietário das empresas "Cobraape" e "Açucastro", esta última considerada inexistente segundo apuração feita pela Secretaria da Fazenda Estadual, apesar de atribuir a propriedade das empresas a um dos sócios da empresa "K.R.", nenhuma prova fez a esse respeito. Trabalhava no setor financeiro desta empresa, portanto tinha total conhecimento das transações comerciais nela operadas. Praticava os mesmos atos ilícitos com as empresas que estavam em seu nome e convidou seu irmão, também corréu, para dar continuidade e fomentar ainda mais as sonegações planejadas. A pressão que diz ter sofrido por um dos sócios da "K.R.", para que prestasse depoimento extrajudicial não é condizente com as declarações efetivamente prestadas, pois, ou este réu não sucumbiu à pressão, ou não houve qualquer pressão, uma vez que suas declarações extrajudiciais incriminaram todos os réus, sem exceção, notadamente, o suposto coator. Observo, ainda, que uma das notas fiscais "calçadas" emitidas pela empresa "K.R." apresentam como compradora o nome de sua



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mãe.

12. A ausência da prova pericial protestada pelos réus em nada os prejudica, haja vista que sua existência não traria nenhum proveito concreto para a instrução da causa, diante do farto conjunto probatório carreado nos autos. Ademais, a inidoneidade das notas fiscais foi sobejamente comprovada, prescindindo de prova especializada o óbvio dano ao erário causado.

13. Da mesma maneira restou configurado a prática do crime do artigo 288, do Código Penal, haja vista que os seis réus, em conjunto e com associação estável, agiam com o propósito de iludir o fisco. O crime perpetuou-se por vários meses, durante o período em que as empresas que representavam existiam, envolveu a aberturas de várias empresas, diversas emissões de notas fiscais fraudulentas, contratações de funcionários e transporte de cargas, viagens, contatos com representantes comerciais, etc. Muito embora seja implícita a existência de uma divisão de tarefas entre eles, e, quiçá, maior ou menor participação nos lucros ilícitos alcançados, de acordo com o grau de influência que cada um possuía junto às usinas produtoras de açúcar, resta claro que os réus participaram ativamente de toda empreitada criminoso, não havendo que se falar em mera participação de quaisquer dos réus. Os proprietários das empresas "Açucastro" e "Olibra", por meio de suas empresas, conferiam aparente credibilidade as operações de compra e empacotamento de açúcar, falseando sua origem e destinação, viabilizando as operações e concorrendo, dessa maneira, para o crime perpetrado.

14. Quatro dos réus eram os sócios da empresa "KR", o quinto réu era responsável pelo setor de faturamento dessa empresa, na época em que se verificaram as irregularidades fiscais, e, comprovadamente, proprietário da empresa "Açucastro". O sexto réu, por sua vez, era o sócio proprietário da empresa "Olibra", confessadamente, o único responsável por sua administração. Esse réu perdeu vários talonários de notas fiscais da empresa e não tomou maiores providências, afirmou que várias vezes notou lançamentos expressivos na conta corrente de sua empresa, e também nada fez, tampouco arrolou como testemunha o gerente da agência bancária que lhe informou tratar-se de lançamentos indevidos e regularizados a título de estorno. Da análise da conta-corrente de sua empresa, nenhum estorno é verificado, sendo a maioria dos lançamentos efetuados a título de transferência entre contas-correntes. É patente o desproporcional valor de lançamentos efetuados a crédito para a conta corrente pessoal de um dos sócios da empresa "K.R", e em menor escala, para a conta da desta empresa, em relação ao montante que transferia para sua própria conta. Sua associação com os demais réus é também corroborada pelas fraudes perpetradas por sua empresa OLIBRA, junto à Fazenda Estadual, que, com o mesmo modus operandi utilizado pela empresa "KR", iludia o fisco no tocante ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias -ICMS. Assim, muito embora não haja provas de que tenha participado das emissões das notas fiscais "frias" e "calçadas" envolvendo a empresa "KR", que acarretou na sonegação do Imposto Sobre Produtos Industrializados -IPI verificado nos procedimentos fiscais levado a cabo pela Receita Federal do Brasil, é patente que se uniu aos demais réus com o mesmo propósito sonegador,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subsistindo, para este, como crime autônomo que é, a conduta tipificada no artigo 288, do Código Penal.

15. Sobre a dosimetria da pena, tratando-se de sonegação fiscal, o montante do valor sonegado influi diretamente na análise das consequências e conduta social dos agentes, uma vez que reflete diretamente no desequilíbrio causado aos cofres públicos, capazes de minimizar, dificultar ou mesmo inviabilizar a prestação dos serviços públicos custeados por meio dos tributos. Assim, um sonegador de pequeno valor não pode ter o mesmo tratamento que aquele que sonega valor expressivo. Soma-se a isso, que a forma como foram perpetradas as condutas demonstra que os réus possuem personalidades especialmente astuciosas e gananciosas, não só pela grande cifra sonegada, mas também pelo envolvimento de outros Estados da federação, diversas empresas e terceiras pessoas, abertura de diversas empresas de fachada, além de as condutas terem sido perpetradas durante meses, e que, conforme cresciam, necessitavam de mais empresas de fachadas, mais pessoas envolvidas, etc., enfim, um evidente intenso e abrangente planejamento administrativo voltado para a ilicitude.

16. Observado o princípio da individualidade da pena, correta a fixação das penas-base acima do mínimo legal para todos os réus. Na segunda fase da dosimetria da pena, não há que se falar na atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Nenhum dos réus confessou a prática delitiva, tampouco o depoimento oferecido extrajudicialmente por um dos réus foi ratificado em juízo, o qual retirou todas as acusações feitas anteriormente, contradizendo-se várias vezes. As declarações referentes ao comércio de açúcar não foram comprovadas, tampouco confirmadas em juízo, e as sonegações perpetradas foram comprovadas sem qualquer auxílio de tais declarações.

17. Com efeito a gravidade das condutas praticadas pelos réus consideradas nos termos do artigo 59, do Código Penal, não condiz com um abrandamento no regime de cumprimento das mesmas, nos termos do artigo 33, §3º, do Código Penal. No entanto, para o réu absolvido do crime do artigo 1º, inciso III, da Lei 8.137/90, diante da quantidade de pena imposta e ausência de maus antecedentes em seu nome, o regime inicial semiaberto é o mais razoável.

18. A pena de multa, pelos mesmos motivos, não merece quaisquer reparos. Trata-se de crime essencialmente mercantil, de grande repercussão econômica e prejuízo aos cofres públicos, valor que, dificilmente, será recuperado. Ademais, o lucro ilícito obtido com as manobras criminosas reverteu, por óbvio, em favor dos réus, propiciando-lhes um padrão de vida mais favorável, e diversos benefícios que uma boa situação econômica notoriamente trazem. Soma-se a isso, que as penas privativas de liberdade foram todas fixadas acima do mínimo legal, refletindo, conseqüentemente, nas penas de multa, que prevê uma variabilidade de 10 (dez) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

19. A par da extensão do prejuízo causado à vítima (União) e, em segundo plano, à sociedade, não se deve perder de vista o limite mínimo e máximo do valor de cada dia multa (um trigésimo a cinco vezes o salário mínimo), devendo o montante estipulado na sentença ser mantido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20. *Apelações de dois dos réus parcialmente providas.*

21. *Extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva referente ao crime do artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, reconhecida para um dos réus e estendida para todo, com fundamento no artigo 580, do Código de Processo Penal.” (fls. 2364/2367)*

Em face dessa decisão, foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados.

Da leitura acurada dos autos, constata-se, na espécie, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, consistente na prescrição da pretensão punitiva estatal, sob a modalidade de prescrição da pretensão punitiva superveniente.

O art. 110, § 1.º, do Código Penal, disciplina que o prazo prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a Acusação, regula-se pela pena aplicada.

Na presente hipótese, o Réu foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, pelo prática do delito de quadrilha.

Assim, como a pena fixada é superior a dois e não excede a quatro anos, o prazo prescricional é de oito anos, nos termos do disposto no art. 109, inciso IV, do Código Penal.

A sentença condenatória foi publicada em **21/09/2001** (fl. 127), sendo o último marco interruptivo da prescrição.

Nesse contexto, entre a publicação da sentença condenatória (**21/09/2001**; fl. 127) e o julgamento dos embargos de declaração opostos pelas Defesas (**15/12/2009**; fl. 156), passaram-se mais de **oito** anos, lapso de temporal suficiente para se declarar a extinção da pretensão punitiva estatal.

A propósito:

*"PENAL. HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE OU INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA ENTRE A DATA DA SENTENÇA E ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A DEFESA, PRESENTE O PRESSUPOSTO DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. CONSIDERAÇÃO DA PENA IMPOSTA NA SENTENÇA. MULTA CUMULATIVA ALCANÇADA PELA PRESCRIÇÃO. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. REGIME INICIAL PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ORDEM CONCEDIDA E EXPEDIDO ALVARÁ DE SOLTURA, SALVO PRISÃO POR OUTRO MOTIVO.*

*1- Ocorrido lapso temporal superior ao previsto em lei entre a sentença condenatória e antes do trânsito em julgado para a defesa, já presente o pressuposto do trânsito em julgado para a acusação, ocorre a prescrição da pretensão punitiva na modalidade superveniente.*

*2- A multa imposta cumulativamente com a pena privativa de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*liberdade, com ela prescreve, no mesmo prazo.*

*3- A análise das circunstâncias judiciais deve ser fundamentada de forma a possibilitar a defesa do agente, indicando de forma clara os motivos que, porventura, levem a uma análise a ele desfavorável.*

*4- Favorável a análise da maior parte das circunstâncias judiciais e inferior a pena imposta a quatro anos, deve ser fixado o regime aberto para o cumprimento da pena.*

*5- A pena privativa de liberdade deve ser substituída por restritiva de direitos quando a análise das circunstâncias judiciais é favorável ao agente, o quantitativo de pena o permite e a medida é recomendável para a prevenção do crime.*

*6- Ordem concedida para reconhecer a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime do art. 171 do CP e para modificar o regime de cumprimento de pena do crime do art. 317 do CP para o inicial aberto, assim como conceder a substituição da reprimenda privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juiz da Execução, e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo." (HC 89.909/SE, 6.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. JANE SILVA (Desembargadora convocada do TJ/MG), DJe de 17/03/2008.)*

Vê-se, portanto, que restam preenchidos os requisitos para a extensão dos efeitos pretendidos ao Peticionário JAIR, por se encontrar na mesma situação processual que o corréu, já que idênticas as situações objetivas que os envolvem, nos termos do disposto no art. 580 do Código de Processo Penal, que garante igual tratamento a réus que se encontrem em situação processual idêntica, como na espécie.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido, em relação a VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA, e, quanto ao Requerente JAIR CELESTINO DE OLIVEIRA, defiro a pretensão, com fundamento no art. 580 do Código de Processo Penal, a fim de estender-lhe os efeitos da decisão proferida por esta Corte, no julgamento do HC n.º 175.563/SP, declarando a extinção da punibilidade estatal, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva superveniente, com fundamento no art. 107, inciso IV, c.c. os arts. 109, inciso IV, e 110 § 1.º, todos do Código Penal.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0104461-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **PExt no**  
HC 175.563 / SP  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200203990110091

EM MESA

JULGADO: 02/08/2011

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : LUIZ CARLOS FERNANDES  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO  
PACIENTE : CEZAR ANTONIO PINHO CUNHA  
ADVOGADO : JOSÉ CARVALHO DO NASCIMENTO JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO DA  
UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

#### **PEDIDO DE EXTENSÃO**

REQUERENTE : DÉBORA CELESTINO DE OLIVEIRA  
INTERES. : VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA  
INTERES. : JAIR CELESTINO DE OLIVEIRA

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deferiu o pedido de extensão em relação a Jair Celestino de Oliveira e não conheceu do pedido de Vanderlei Celestino de Oliveira, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.